



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 49^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**03/12/2025
QUARTA-FEIRA
às 14 horas**

**Presidente: Senador Zequinha Marinho
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**49^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 03/12/2025.**

49^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 14 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PDL 128/2025 - Não Terminativo -	SENADOR JAIME BAGATTOLI	10
2	PL 1/2024 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	19
3	PL 3164/2025 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	31
4	PL 3761/2025 - Terminativo -	SENADOR CHICO RODRIGUES	41
5	REQ 52/2025 - CRA - Não Terminativo -		51
6	PL 3037/2023 - Terminativo -	SENADOR JORGE SEIF	53

7	REQ 53/2025 - CRA - Não Terminativo -		61
---	---	--	----

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Zequinha Marinho

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Jader Barbalho(MDB)(12)(11)(1)	PA 3303-9831 / 9827 / 9832	1 Giordano(MDB)(12)(11)(1)	SP 3303-4177
VAGO(12)(18)(11)(1)		2 Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(12)(11)(1)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900
Alan Rick(REPUBLICANOS)(12)(11)(3)	AC 3303-6333	3 Soraya Thronicke(PODEMOS)(12)(11)(9)(3)	MS 3303-1775
Zequinha Marinho(PODEMOS)(12)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Fernando Farias(MDB)(12)(8)(11)	AL 3303-6266 / 6273
Jayme Campos(UNIÃO)(12)(11)(9)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	5 Styvenson Valentim(PSDB)(12)(17)(10)	RN 3303-1148

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	1 Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281
José Lacerda(PSD)(22)(4)(23)	MT 3303-6408	2 Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)(20)(24)	GO 3303-2092 / 2099	3 Angelo Coronel(PSD)(4)	BA 3303-6103 / 6105
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	4 Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Wilder Morais(PL)(2)	GO 3303-6440
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775	2 Rogerio Marinho(PL)(15)(19)(2)	RN 3303-1826
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	3 Jorge Seif(PL)(13)	SC 3303-3784 / 3756

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	1 VAGO(6)(16)
Augusta Brito(PT)(14)(21)(6)	CE 3303-5940	2 VAGO
Weverton(PDT)(6)	MA 3303-4161 / 1655	3 VAGO

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Luis Carlos Heinze(PP)(5)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	1 Tereza Cristina(PP)(5)	MS 3303-2431
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(5)	RS 3303-1837

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Jader Barbalho e Ivete da Silveira foram designados membros titulares e os Senadores Fernando Farias e Giordano, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Wellington Fagundes e Marcos Rogério foram designados membros titulares e os Senadores Wilder Morais e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro titular e o Senador Jayme Campos, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Flávio Arns, Margareth Buzetti, Vanderlan Cardoso e Sérgio Petecão foram designados membros titulares e os Senadores Chico Rodrigues, Eliziane Gama, Angelo Coronel e Jussara Lima, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Luis Carlos Heinze e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Tereza Cristina e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Beto Faro, Paulo Paim e Weverton foram designados membros titulares e a Senadora Leila Barros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu o Senador Zequinha Marinho Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-Presidência/CRA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular e a Senadora Soraya Thronicke, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular em vaga destinada ao PSDB, deixando de ocupar a comissão como membro suplente em vaga destinada ao União Brasil, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente em vaga destinada ao PSDB, pelo Bloco Democracia, para compor a comissão (Of. nº 1/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Plínio Valério (em substituição ao Senador Jayme Campos) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (12) Em 20.02.2025, os Senadores Jader Barbalho, Ivete da Silveira, Alan Rick, Zequinha Marinho e Jayme Campos (em substituição ao Senador Plínio Valério) foram designados membros titulares e os Senadores Giordano, Professora Dorinha Seabra, Soraya Thronicke, Fernando Farias e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-BLDEM).
- (13) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (14) Em 25.03.2025, o Senador Paulo Paim deixou de compor a comissão como membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 32/2025GLPDT).
- (15) Em 27.03.2025, o Senador Izalci Lucas foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Rogerio Marinho, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 23/2025-BLVANG).
- (16) Em 03.04.2025, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil (Of. nº 43/2025-GLPDT).
- (17) Em 07.04.2025, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 027/2025-BLDEM).
- (18) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEMO).
- (19) Em 22.05.2025, o Senador Rogerio Marinho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Izalci Lucas, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 51/2025-BLVANG).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro titular, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 15.07.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 10/2025-BLPBRA).
- (22) Vago em 1º.10.2025, em razão do assunção do segundo suplente.
- (23) Em 06.10.2025, o Senador José Lacerda foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 098/2025-BLRESDEM).

(24) Em 30.10.2025, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro titular, em substituição ao Senador Pedro Chaves, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 112/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14H
SECRETÁRIO(A): PEDRO GLUKHAS CASSAR NUNES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3506
E-MAIL: cra@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 3 de dezembro de 2025
(quarta-feira)
às 14h

PAUTA

49^a Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. CRA (01/12/2025 16:07)
2. Exclusão de Item. (02/12/2025 10:40)
3. Reinserção de Item. (02/12/2025 11:05)
4. Inclusão dos itens 6 e 7 (02/12/2025 17:32)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 128, DE 2025

- Não Terminativo -

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução Gecex nº 709, de 13 de março de 2025, que altera a Resolução a Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e a Tarifa Externa Comum – TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).

Autoria: Senador Jorge Seif, Senadora Tereza Cristina, Senador Marcos Rogério, Senador Eduardo Girão, Senador Sergio Moro, Senador Jaime Bagattoli, Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senador Jaime Bagattoli

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 1, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Autoria: Senador Laércio Oliveira

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto na forma do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa, para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 3164, DE 2025

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- A matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, para prosseguimento da tramitação.
- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 3761, DE 2025

- Terminativo -

Cria o Selo Verde Café Amazônia.

Autoria: Senador Sérgio Petecão

Relatoria: Senador Chico Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda que apresenta.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 52, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 77/2020, que Confere ao Município de Medicilândia, no Estado do Pará, o título de Capital Nacional do Cacau. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Sidney de Sousa Filho, Vereador de Medicilândia (PA);
- a Senhora Eunice Gutzeit, Vice-presidente da Associação Nacional dos Produtores de Cacau (ANPC);
- o Senhor Walter Santos Oliveira, Presidente do Sindicato Rural de Medicilândia.

Autoria: Senador Zequinha Marinho

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI N° 3037, DE 2023

- Terminativo -

Confere o título de Capital Nacional do Melhor Arroz ao Município de Mirim Doce, no Estado de Santa Catarina.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Seif

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- Votação nominal.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CRA\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 7

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA N° 53, DE 2025

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre acerca da minuta de resolução da Comissão Nacional da Biodiversidade (CONABIO), vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), que propõe a publicação das listas nacionais de espécies exóticas invasoras (EEIs).

Autoria: Senador Jorge Seif

Observações:

- Votação simbólica.

Textos da pauta:

[Requerimento \(CRA\)](#)

1



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli
Atividade Legislativa

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 128, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução Gecex nº 709, de 13 de março de 2025, que altera a Resolução a Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e a Tarifa Externa Comum – TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 128, de 2025, do Senador Jorge Seif, que *susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução Gecex nº 709, de 13 de março de 2025, que altera a Resolução a Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e a Tarifa Externa Comum – TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).*

Constituído de dois artigos, o art. 1º do PDL susta os dispositivos descritos em sua ementa. O art. 2º trata da vigência do futuro Decreto Legislativo.

A matéria foi distribuída para análise desta CRA e, em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli
Atividade Legislativa

O autor do PDL argumenta, em sua justificação, que os artigos 2º, 3º e 4º da Resolução Gecex nº 709, de 2025, têm proporcionado consequências preocupantes para a economia e a população do Brasil. Nesse contexto, entende que a decisão de zerar a tarifa de importação de sardinhas proporciona apreensão entre os pescadores e as indústrias de processamento de pescado, porquanto, ao facilitar a entrada de sardinhas provenientes de outros países sem qualquer salvaguarda, corre-se o risco de aumentar a concorrência desleal, conduzindo à possível desestruturação desse segmento e ao enfraquecimento de cadeias produtivas que dependem desse pescado em várias regiões do país.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA a análise de proposições relacionadas a agricultura, pecuária e abastecimento. Na oportunidade, por não se tratar de apreciação terminativa, avaliaremos apenas o mérito do PDL nº 128, de 2025.

Entendemos que a proposição em análise é muito oportuna, uma vez que tem o objetivo de sustar dispositivos extremamente prejudiciais à economia brasileira. A isenção prevista nos artigos 2º, 3º e 4º da Resolução Gecex nº 709, de 2025, tem impacto de cerca de US\$ 110 milhões (aproximadamente R\$ 600 milhões) na arrecadação federal, agravando o *déficit* público.

Ademais, a referida isenção prejudica pescadores, aquicultores e a indústria nacional, promovendo concorrência desleal com produtores estrangeiros. Mais de 50 mil empregos diretos e indiretos estão ameaçados no setor pesqueiro, especialmente na captura e no processamento da sardinha, que ultrapassou as 100 mil toneladas em 2024, segundo o Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura. A concorrência externa, viabilizada por isenções tributárias sem contrapartidas, coloca em risco cadeias produtivas inteiras, sem mecanismos de compensação para o setor nacional.

Acrescenta-se que a Resolução Gecex nº 709, de 2025, confronta o Decreto-Lei nº 37, de 1966, especialmente os artigos 14 a 17, que regulam as condições para concessão de isenções tributárias. A medida excede os limites



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli
Atividade Legislativa

13
3

SF/25479.38400-45

legais e prejudica a economia nacional e regional. A sustação dos dispositivos da referida resolução é, portanto, apresentada como medida urgente para proteger a cadeia pesqueira nacional, preservar a arrecadação pública e combater as verdadeiras causas da inflação, defendendo os interesses estratégicos do país e das comunidades litorâneas brasileiras.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do PDL nº 128, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 128, DE 2025

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução Gecex nº 709, de 13 de março de 2025, que altera a Resolução a Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e a Tarifa Externa Comum – TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).

AUTORIA: Senador Jorge Seif (PL/SC), Senadora Tereza Cristina (PP/MS), Senador Eduardo Girão (NOVO/CE), Senador Jaime Bagattoli (PL/RO), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Sergio Moro (UNIÃO/PR), Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2025

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução Gecex nº 709, de 13 de março de 2025, que *altera a Resolução a Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e a Tarifa Externa Comum – TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022)*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam sustados, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil, os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução Gecex nº 709, de 13 de março de 2025, que altera a Resolução a Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, que alterou a Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM e a Tarifa Externa Comum – TEC para adaptação às modificações do Sistema Harmonizado (SH-2022).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o governo federal decidiu isentar do imposto sobre importação um conjunto de gêneros alimentícios, incluindo a sardinha. De acordo com o Presidente da República e seus ministros, essa iniciativa tem o objetivo de conter a alta dos preços dos alimentos que, por sua vez, vem reduzindo o poder de compra da população brasileira.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8010359679>



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Entretanto, desde Milton Friedman, todos sabem que o problema inflacionário é uma decorrência direta do aumento da base monetária nacional e, portanto, a inflação é, fundamentalmente, o resultado da má condução da política monetária e fiscal. Assim, neste momento, em resposta a um sério problema, o governo federal busca terceirizar a culpa pelos erros cometidos, prejudicando os pescadores e aquicultores brasileiros e a indústria nacional.

Considerando que o problema inflacionário brasileiro atual é, em última medida, um problema de excesso de despesas e de desequilíbrios fiscais persistentes, as medidas apresentadas apenas dificultarão o controle do aumento de preços. Isso porque a isenção proposta terá um impacto de, aproximadamente, US\$ 110 milhões, ou seja, mais de R\$ 600 milhões de reais na arrecadação federal, afetando ainda mais o déficit fiscal. Em síntese, as medidas geram, em um momento tão delicado, apenas menor arrecadação tributária e menos produção nacional de riquezas.

Por isso, a recente decisão de zerar a tarifa de importação de sardinhas tem gerado apreensão entre os pescadores e as indústrias de processamento de pescado. Isso porque, ao facilitar a entrada de sardinhas provenientes de outros países sem qualquer salvaguarda, corre-se o risco de aumentar a concorrência desleal, conduzindo à possível desestruturação desse segmento e ao enfraquecimento de cadeias produtivas locais que dependem desse pescado.

A pesca de sardinha é parte fundamental da economia de diversas comunidades litorâneas, garantindo empregos, renda e sustentabilidade alimentar. O setor é ainda responsável por mais de 50 mil empregos diretos e indiretos e, apenas em 2024, a captura da sardinha superou as 100 mil toneladas, de acordo com o Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura. Por isso, a política em questão revela-se um grande erro e representa uma absoluta falta de integração entre a estratégia fiscal, a promoção do desenvolvimento econômico e a preservação dos interesses nacionais.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Mais do que isso, a Resolução Gecex nº 709, de 2025, exorbita ao poder regulamentar por confrontar o disposto nos arts. 14, 15, 16 e 17, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências*. Nos termos da lei, a isenção do imposto de importação poderá ser concedida apenas aos bens de interesse para o desenvolvimento econômico ou em determinadas situações que não se verificam no momento.

Por tudo isso, a sustação dos dispositivos acima referidos mostra-se indispensável para proteger a cadeia pesqueira brasileira e enfrentar a verdadeira raiz dos aumentos nos preços dos alimentos, que reside na condução da política fiscal federal. Esse é um passo fundamental para garantir estabilidade econômica sem sacrificar a subsistência de pescadores, a geração de empregos e a competitividade de setores estratégicos para o País.

Diante disso, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a aprovarem o presente projeto de decreto legislativo, na certeza de que essa iniciativa promove o equilíbrio entre a defesa do interesse público, a proteção de setores estratégicos da economia e a valorização dos pescadores e aquicultores brasileiros.

Sala das Sessões,

Senador JORGE SEIF

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Teotônio Vilela - gabinete nº 16
CEP 70165-900 – Brasília / DF
Fone: (61) 3303-3784 – e-mail: sen.jorgeseif@senado.leg.br

Assinado eletronicamente por Sen. Jorge Seif e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8010359679>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art49_cpt_inc5

- Decreto-Lei nº 37, de 18 de Novembro de 1966 - DEL-37-1966-11-18 - 37/66

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;37>

- art14

- art15

- art16

- art17

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

N° 1, DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

AUTORIA: Senador Laércio Oliveira (PP/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14

.....
§ 4º Os entes que recebem recursos do PNAE ficam obrigados a comprovar ao Poder Executivo Federal o percentual mínimo de que trata o *caput*, na forma do regulamento.

§ 5º Os municípios que comprovem o cumprimento da determinação do *caput* receberão bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento.

§ 6º Os municípios que não comprovarem o cumprimento da determinação do *caput* devem ser inscritos em programa de assistência técnica do Governo Federal com a finalidade de adequação à determinação legal e convidados a participar de capacitação específica.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



Assinado eletronicamente por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8110606374>

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar tem um papel importante na segurança alimentar brasileira. Cerca de 87% da produção da mandioca brasileira vem da agricultura familiar, 70% do feijão, 60% do leite, 59% dos suínos, 46% da produção de aves e 51% da produção de milho, conforme dados do IBGE. Além de ser importante para o abastecimento alimentar, a agricultura familiar garante ocupação para mais de 10 milhões de brasileiros, mantendo a mulher e o homem no campo, com dignidade.

No entanto, nem todos os agricultores familiares conseguem vender seus produtos no mercado de forma satisfatória, havendo problema de falhas mercado em algumas situações. Ao mesmo tempo, as crianças e adolescentes que frequentam as escolas precisam de alimentação fresca e saudável para poderem se desenvolver e ter bom desempenho nas aulas. Assim, ficou estabelecido na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que, no mínimo, 30% da alimentação escolar adquirida com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) deve ser comprada de agricultores familiares, empreendedores rurais ou suas organizações. Trata-se de um processo de criação de mercados locais que garante estabilidade e previsibilidade para o agricultor familiar, que passa a entregar o produto para sua própria comunidade.

A despeito da Lei nº 11.947, de 2009, determinar esse percentual mínimo, nem todos os entes que recebem recursos do PNAE cumprem essa determinação. Em que pese haver dificuldades eventuais para sua implementação, é importante lembrar que a agricultura familiar está presente em todos os municípios e que existem muitos produtos oriundos dela disponíveis para a aquisição. Assim, propomos que deve haver um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento desta determinação em prazo de no máximo 3 anos, e criando regras para coibir o descumprimento ao final deste prazo.

Assim, apresentamos esta Proposição com o intuito de fortalecer a merenda escolar e a agricultura familiar. Esta Proposição vai criar os incentivos necessários para que todos os municípios possam, finalmente, garantir que ao menos 30% das aquisições feitas com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar sejam oriundas da agricultura familiar.

Portanto, pedimos aos nobres pares o apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **LAERCIO OLIVEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- art14



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2024, do Senador Laércio Oliveira, que *altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 1, de 2024, de autoria do Senador Laércio Oliveira, *que altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.*

O PL é composto de dois artigos.

O art. 1º do PL altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para acrescentar-lhe mais três parágrafos. O primeiro deles obriga que os entes que recebam recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) comprovem a compra de percentual mínimo de produtos da



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

agricultura familiar, percentual este já estabelecido no *caput* vigente do artigo.

O segundo parágrafo a ser inserido possibilita que os municípios que comprovarem o cumprimento da determinação referida poderão receber bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento. Já o último parágrafo a ser inserido determina que aos municípios que não comprovarem cumprimento, deve lhes ser oferecida assistência técnica.

O art. 2º, por fim, estabelece a vigência imediata da lei que resultar da aprovação do projeto em análise.

O autor da Proposição afirma em sua Justificação que a agricultura familiar é crucial para a segurança alimentar no Brasil, contribuindo significativamente para a produção de diversos alimentos. Afirma que, apesar disso, muitos agricultores familiares enfrentam dificuldades para vender seus produtos no mercado.

Explica ademais, na sua Justificação, que mesmo que a Lei nº 11.947, de 2009, já estabeleça que percentual mínimo de compra da alimentação escolar adquirida com recursos do PNAE deva ser comprado de agricultores familiares, nem todos os entes que recebem recursos do programa cumprem essa determinação. Deste modo o autor afirma ser útil um sistema de aferição, incentivos e apoio ao cumprimento, visando fortalecer tanto a merenda escolar quanto a agricultura familiar.

Além desta comissão, que analisa neste momento a matéria, a Proposição será encaminhada também à Comissão de Educação (CE), tramitando em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece a competência da CRA para opinar sobre assuntos relativos à agricultura familiar e à segurança alimentar.

A Proposição não encontra óbice constitucional, estando de acordo com o art. 187, que determina que política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes. Também se alinha ao art. 212 que trata dos programas de alimentação no contexto da educação. Ainda há que se mencionar que não se trata de matéria vedada à iniciativa parlamentar.

Sob o aspecto da juridicidade, a Proposição não apresenta problemas, e goza de boa técnica legislativa, sendo dotada de abstratividade, coercitividade, generalidade e imperatividade, bem como inova no ordenamento jurídico.

No mérito, a Proposição tem aspectos positivos que merecem ser destacados. Em primeiro lugar, é importante louvar a iniciativa do autor de premiar os municípios que se esforçam para conseguir organizar as compras para a alimentação escolar de modo que percentual mínimo de 30% seja oriundo da agricultura familiar, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas, as comunidades quilombolas e os grupos formais e informais de mulheres.

Sabemos que a tarefa do gestor público municipal não é fácil, e cumprir especificidades de programas, como estas da Lei nº 11.947, de 2009, demanda trabalho adicional. Assim, ao propor um recurso adicional para quem cumpre a referida determinação, o autor acerta em criar incentivos que podem ser úteis a todos.

Ademais, a Proposição também acerta ao dar aos entes que não conseguirem comprovar a compra do percentual mínimo da agricultura

**SENADO FEDERAL****Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA**

familiar para alimentação escolar a devida assistência técnica e treinamento. Trata-se de um avanço importante para garantir o cumprimento da lei de forma positiva.

Importante mencionar que a Proposição, ao inserir esses novos parágrafos ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, não buscou excluir os parágrafos lá existentes. Destaco aqui o atual § 2º, que dá ao gestor público o direito à dispensa de cumprimento do percentual mínimo quando há dificuldade comprovada. Esse dispositivo dá tranquilidade para que os gestores municipais não sejam punidos por situações alheias às suas vontades.

No entanto, cabem alguns aperfeiçoamentos que podem dar ainda mais efetividade a esta bela iniciativa que recebemos aqui. Conforme sugestão do Observatório da Alimentação Escolar, propomos que o bônus a ser criado seja proporcional ao percentual de aquisição de produtos da agricultura familiar, fomentando assim a maior integração com as cadeias produtivas locais. Também sugerimos a faculdade de suspensão do programa, caso o ente descumpra o que determina a lei, como forma de garantir a maior efetividade dos demais dispositivos.

Deste modo, podemos atestar que a Proposição cumpre os requisitos constitucionais bem como os de juridicidade, e tem mérito evidente, de modo que sua aprovação pode fortalecer a produção agrícola nos municípios e também qualificar a alimentação de nossos estudantes, para que possam ter as condições para melhor desempenharem seus estudos.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela *aprovação* do PL nº 1, de 2024, na forma do substitutivo:

EMENDA Nº - CRA (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2024**



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar, para estimular o cumprimento de percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art

14

§ 4º Os entes que recebem recursos do PNAE ficam obrigados a comprovar ao Poder Executivo Federal o percentual mínimo de que trata o *caput*, na forma do regulamento.

§ 5º Os municípios que comprovem o cumprimento da determinação do *caput* receberão bônus do PNAE de até 5% (cinco por cento), na forma do regulamento, no ano seguinte ao do cumprimento.

§ 6º O bônus será proporcional ao percentual de aquisição de gêneros referidos no *caput*, conforme dispuser o regulamento.

§ 7º Os municípios que não comprovarem o cumprimento da determinação do *caput* receberão assistência técnica do Governo Federal com a finalidade de adequação à determinação legal.

§ 8º Se, após as ações referidas no § 7º, persistir a omissão, poderá haver suspensão dos repasses, na forma do regulamento expedido pelo Conselho Deliberativo do FNDE.”

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

“Art.

20

.....
.....
....

V - que não comprovarem a aquisição dos gêneros referidos no art. 14, *caput*, na forma do disposto no § 8º do mesmo artigo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3164, DE 2025

Dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)



[Página da matéria](#)

Minuta

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Considera-se manipulador artesanal de açaí o profissional que realiza manualmente a colheita, seleção, lavagem, despolpa e preparo do açaí, utilizando-se prioritariamente técnicas tradicionais de produção.

§ 1º É livre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí, observadas as disposições desta Lei.

§ 2º A profissão de manipulador artesanal de açaí fica reconhecida como atividade essencial de valor econômico, social e cultural.

§ 3º A atuação do manipulador artesanal de açaí ocorre, preferencialmente, em comunidades tradicionais, cooperativas, associações locais ou no contexto de agricultura familiar, locais caracterizados pela prática artesanal e preservação dos saberes tradicionais.

Art. 2º O manipulador artesanal de açaí deverá respeitar as práticas de manejo do fruto e observar as normas sanitárias básicas aplicáveis à produção artesanal de alimentos.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí:

I – Ser maior de 18 anos;

II – Comprovar residência em área de produção artesanal de açaí ou vínculo com associação, cooperativa ou empreendimento familiar rural;



Assinado eletronicamente por Sen. Zéquinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5207708005>

III – Participar, quando disponíveis, de capacitações básicas sobre boas práticas de higiene e manipulação de alimentos.

Parágrafo único. A comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano na atividade poderá suprir a exigência de cursos formais, mediante declaração de associação, cooperativa ou entidade representativa local.

Art. 4º Também poderá exercer a atividade de manipulador artesanal de açaí o profissional que, embora não habilitado na forma do art. 3º, exerça a atividade de forma regular, mediante aprendizado profissional, ainda que informal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O açaí é um dos principais produtos da biodiversidade brasileira, constituindo fonte de subsistência e geração de renda para milhares de famílias que atuam no manejo artesanal do fruto. Essa atividade tradicional é marcada, muitas vezes, pela transmissão de saberes locais, técnicas manuais específicas e por um relacionamento sustentável com o meio ambiente.

Entretanto, apesar da sua importância econômica, os profissionais que trabalham na área enfrentam desafios decorrentes da informalidade e da ausência de reconhecimento legal, dificultando o fortalecimento da atividade como vetor de desenvolvimento regional sustentável.

Além disso, muitos profissionais sequer são reconhecidos formalmente como trabalhadores dessa atividade, sendo frequentemente contratados como auxiliares de serviços gerais, o que compromete a valorização social e econômica da profissão.

Este projeto, portanto, dá o devido reconhecimento legal à profissão, valorizando sua importância econômica, social e cultural, especialmente para a região Norte do país, com destaque para o Estado do Pará.



fb2025-05568

Assinado eletronicamente por Sen. Zenúinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5207708005>

Ao regulamentar a atividade, promove-se a inclusão social, bem como a contribuição para o desenvolvimento integral das comunidades produtoras.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



fb2025-05568

Assinado eletronicamente por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5207708005>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.164, de 2025, do Senador Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei (PL) nº 3.164, de 2025, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que *dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí.*

O PL é composto por cinco artigos. Seu objeto principal é o reconhecimento e a regulamentação da profissão de manipulador artesanal de açaí.

Nos termos do seu art. 1º, o Projeto define o manipulador artesanal de açaí como o profissional que realiza manualmente a colheita, seleção, lavagem, despolpa e preparo do açaí, utilizando-se prioritariamente de técnicas tradicionais de produção. A profissão é reconhecida como atividade essencial de valor econômico, social e cultural, sendo livre seu exercício. O texto estabelece que a atuação deve ocorrer, preferencialmente,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

em comunidades tradicionais, cooperativas, associações locais ou no contexto da agricultura familiar.

O art. 2º do PL exige que o profissional respeite as práticas de manejo do fruto e observe as normas sanitárias básicas aplicáveis à produção artesanal de alimentos.

O art. 3º, por sua vez, exige, para o exercício da profissão, os seguintes requisitos: ser maior de 18 anos; comprovar residência em área de produção artesanal de açaí ou vínculo com associação, cooperativa ou empreendimento familiar rural; e participar de capacitações básicas sobre boas práticas de higiene e manipulação de alimentos, quando disponíveis. O texto permite que a comprovação de experiência mínima de 1 (um) ano na atividade supra a exigência de cursos formais.

Além disso, nos termos do art. 4º do PL, também poderá exercer a atividade de manipulador artesanal de açaí o profissional que, embora não habilitado na forma do art. 3º, exerça a atividade de forma regular, mediante aprendizado profissional, ainda que informal.

O art. 5º, por fim, estabelece a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

O Autor justifica o projeto destacando que o açaí é um dos principais produtos da biodiversidade brasileira, sendo uma fonte de subsistência e renda para milhares de famílias, especialmente na Região Norte do País. Apesar da importância econômica, esses profissionais enfrentam desafios decorrentes da informalidade e da ausência de reconhecimento legal, o que dificulta o fortalecimento da atividade e leva muitos a serem contratados informalmente, como auxiliares de serviços gerais, o que comprometeria a valorização da profissão. A regulamentação busca dar o devido tratamento legal, reconhecendo sua importância econômica, social e cultural, promovendo a inclusão social e o desenvolvimento integral das comunidades produtoras.

O PL nº 3.164, de 2025, foi distribuído para análise da CRA e, posteriormente, da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CRA opinar sobre proposições pertinentes a agricultura e abastecimento; agricultura familiar e segurança alimentar; bem como emprego e renda rurais, nos termos dos incisos III, IV e XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Na presente ocasião, por não se tratar de apreciação terminativa nesta Comissão, a análise ater-se-á ao mérito do Projeto.

O açaí emergiu como um dos principais produtos agrícolas do Brasil. De acordo com a Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) e a de Produção da Extração Vegetal e da Silvicultura (PEVS), ambas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a produção nacional registrou um crescimento extraordinário entre 1986 e 2024, saltando de 137 mil toneladas para quase 2 milhões de toneladas nesse período. O valor total estimado da produção extrativa e cultivada em 2024 é de aproximadamente R\$ 8,8 bilhões, sendo que a produção está fortemente concentrada na Região Norte, com o Pará respondendo por cerca de 90% do total, seguido pelo Amazonas, com 7% da produção nacional.

Muitas vezes referido como o "ouro negro da Amazônia", o açaí é um elemento fundamental da cultura alimentar amazônica e possui grande importância socioeconômica e cultural, especialmente na Região Norte do país. Relatório produzido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo Instituto Peabiru e pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (FUNDACENTRO), em 2016, estima que haja 120 mil pessoas envolvidas na base da cadeia de valor do açaí (manejo, coleta e transporte local). Ao considerar outros elos da cadeia, esse número seria bem maior. Ainda de acordo com o relatório, as relações de trabalho nesse setor são marcadas pela informalidade, ainda que o açaí seja a principal fonte de renda para a grande maioria das famílias envolvidas na sua produção.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Como bem destacado pelo Autor do Projeto, o açaí é um dos principais produtos da biodiversidade brasileira, sendo o extrativismo considerado uma atividade sustentável que contribui para a manutenção do patrimônio natural e a conservação da biodiversidade.

Apesar de sua importância, os profissionais na base da cadeia de valor, como o peconheiro (coletor do açaí), enfrentam desafios de informalidade e ausência de reconhecimento legal, o que nega a muitos os direitos trabalhistas básicos, como aposentadoria e seguro-desemprego. Além disso, a atividade extrativista da cadeia de valor do açaí é considerada perigosa, especialmente na colheita, pois o trabalhador deve subir na palmeira, que pode atingir mais de 20 metros de altura.

A aprovação do Projeto de Lei nº 3.164, de 2025, que dispõe sobre o exercício da profissão de manipulador artesanal de açaí, é um esforço legislativo crucial para valorizar esses trabalhadores. O projeto é considerado meritório, pois busca dar o devido reconhecimento legal a essa atividade tradicional, promovendo a inclusão social e contribuindo para o desenvolvimento integral das comunidades produtoras.

A regulamentação da profissão tem potencial para combater a informalidade, garantindo a formalização e, consequentemente, o acesso aos direitos trabalhistas. Além de valorizar o aspecto cultural e social, o projeto aborda uma preocupação histórica de saúde pública ao exigir que o manipulador artesanal de açaí respeite as práticas de manejo do fruto e observe as normas sanitárias básicas aplicáveis à produção artesanal de alimentos. Essa exigência é vital para a saúde pública, pois a manipulação inadequada do açaí tem sido historicamente associada à transmissão de doenças de origem alimentar.

O PL também busca elevar o padrão de qualidade ao exigir comprovação de capacitação ou experiência mínima na atividade. A sua aprovação tem potencial para ser um marco para a cadeia produtiva do açaí, especialmente se acompanhada de políticas públicas eficazes de treinamento e suporte.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.164, de 2025.

Sala da Comissão, de novembro de 2025.

Senador Zequinha Marinho, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

4

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, **em decisão terminativa**, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.761, de 2025, do Senador Sérgio Petecão, que *cria o Selo Verde Café Amazônia*.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cumpre-nos relatar, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.761, de 2025, de autoria do Senador Sérgio Petecão, que *cria o Selo Verde Café Amazônia*.

O PL nº 3.761, de 2025, é composto de oito artigos.

O art. 1º do PL cria o Selo Verde Café Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cafeicultura brasileira.

O art. 2º do PL estabelece os critérios que o cafeicultor deve atender para obter o Selo Verde Café Amazônia.

O art. 3º, por seu turno, estabelece que o referido selo será concedido pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cafeicultor, nos termos de regulamento, ao passo que o parágrafo único do artigo possibilita ao órgão ambiental federal competente o credenciamento de instituição para certificação e fiscalização do fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão do Selo Verde Café Amazônia.

Já o art. 4º estabelece que o selo terá validade de 2 anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente. No entanto, nos termos do parágrafo único do

artigo, na hipótese de descumprimento de critérios, o órgão federal competente deverá cassá-lo.

Em seguida o art. 5º determina que as despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo serão custeadas mediante o pagamento pelo cafeicultor de preço público ou tarifa.

O art. 6º esclarece que cafeicultor poderá usar o Selo Verde Café Amazônia como lhe aprovou na promoção da sua empresa e produtos.

Nos termos do art. 7º, os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo Verde Café Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Por fim, o art. 8º estabelece que a lei decorrente do PL em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

O Autor do Projeto de Lei argumentou que as boas práticas entre os cafeicultores da região Amazônica devem ser estimuladas, preservadas e divulgadas, razão pela qual entendemos oportuno estabelecer o selo para reconhecimento do cultivo do café amazônico.

O PL foi distribuído para apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, **em decisão terminativa**, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental de que trata o art. 122, inciso II, alínea “c”, do RISF.

II – ANÁLISE

Em conformidade com o art. 104-B, incisos I e II, do RISF, incumbe a esta Comissão a apreciação de proposições pertinentes a planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal.

Em face de a CRA ser o único colegiado de instrução da matéria, em decisão terminativa, cabe a esta Comissão, nesta oportunidade, manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, regimentalidade e mérito do PL nº 3.761, de 2025.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União (arts. 22, inciso VIII, 23, da Constituição Federal – CF); às atribuições do Congresso Nacional (arts. 48, 49, 51 e 52 da CF); e à iniciativa em projeto de lei (arts. 61 e 84 da CF).

No que concerne à juridicidade, o PL nº 3.761, de 2025, inova o ordenamento jurídico ao propor a criação do Selo Verde Café Amazônia e dispõe de coercitividade, estando, desse modo, consoante com a legislação pátria.

Ademais, o PL está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nºs 95, de 26 de fevereiro de 1998, e 107, de 26 de abril de 2001, e atende a todos os outros requisitos regimentais para seu processamento.

No entanto, falta especificação de abrangência no PL 3.761/2025 para emissão do *Selo Verde Café Amazônia*. Sem uma delimitação de aplicação, o selo poderia ser emitido para qualquer região do País. Para aprimorar o PL nesse aspecto, estamos propondo emenda para que o Selo seja emitido somente para a Amazônia Legal, definida na Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, com a alteração da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.

Com respeito ao mérito, entendemos que a criação do Selo Verde Café Amazônia irá promover uma melhoria significativa na produção de café na Região, incentivar os produtores a aprimorarem seus sistemas produtivos, com uso de boas práticas, apoiará o investimento em sistemas produtivos mais eficientes e sustentáveis, preservará os recursos naturais, contribuirá para geração de empregos e renda no campo, especialmente entre os pequenos agricultores familiares, e, sobretudo, promoverá desenvolvimento econômico, ambiental e social nos municípios de toda a Amazônia.

Ante esse cenário, entendemos que a iniciativa apresenta grande mérito, moderniza a legislação sobre o tema e deve receber o apoio dos parlamentares brasileiros para sua aprovação.

III – VOTO

Dessarte, opinamos pela *aprovação* do PL nº 3.761, de 2025, nos termos do art. 133, inciso I, do RISF, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CRA

Inclua-se o seguinte inciso IV ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.761, de 2025, com os ajustes necessários.

“III –

IV – desenvolver sua atividade agrícola sustentável na Amazônia Legal, conforme definição da Lei nº 5.173, de 27 de outubro de 1966, com alteração da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3761, DE 2025

Cria o Selo Verde Café Amazônia.

AUTORIA: Senador Sérgio Petecão (PSD/AC)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Cria o Selo Verde Café Amazônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Selo Verde Café Amazônia, com o objetivo de atestar a sustentabilidade e o interesse social e ambiental da cafeicultura brasileira.

Art. 2º O Selo Verde Café Amazônia poderá ser concedido ao cafeicultor que atender aos seguintes critérios:

I – cumprir todas as leis ambientais e trabalhistas federais, estaduais e municipais;

II – cultivar o café na modalidade agroflorestal no bioma da Amazônia, de modo a conservar a diversidade biológica e seus valores associados, os recursos hídricos, os solos, os ecossistemas e paisagens frágeis ou singulares, mantendo-se o máximo possível as funções ecológicas da floresta;

III – explorar a atividade de maneira sustentável, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por cafeicultor o agricultor que se dedica à cultura do café ou a cooperativa composta desses agricultores.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

Art. 3º O selo de que trata esta Lei será concedido pelo órgão ambiental federal competente, mediante solicitação do cafeicultor, conforme regulamento.

Parágrafo único. O órgão ambiental federal competente poderá credenciar instituição para certificar os empreendimentos dos agricultores que pleitearem o Selo Verde Café Amazônia e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 4º O selo de que trata esta Lei terá validade por 2 (dois) anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão ambiental federal competente.

Parágrafo único. Na hipótese de o cafeicultor, durante o prazo de validade de que trata este artigo, descumprir os critérios que autorizaram a concessão do selo, o órgão federal competente deverá cassar o correspondente direito de uso.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do selo de que trata esta Lei serão custeadas mediante o pagamento pelo cafeicultor de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O cafeicultor poderá usar o Selo Verde Café Amazônia como lhe aprouver na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do Selo Verde Café Amazônia serão estabelecidos em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

JUSTIFICAÇÃO

A produção de café, espécie *Coffea canephora*, no bioma amazônico tem crescido e se destacado ao longo dos últimos anos, sobretudo com a variedade robusta, cultivada por milhares de agricultores familiares brasileiros. Os cafés clonais também têm ganhado importância, representando cruzamento entre cafés das variedades conilon e robusta, trazidos para a região na década de 1970, por produtores mineiros, paranaenses e capixabas.

O meu querido Estado do Acre, por exemplo, está entre os 10 maiores produtores de café do Brasil. Além disso, o café é a quinta cultura em relevância econômica, dentro da produção agrícola do Estado. Desta forma, creio ser fundamental um projeto de lei que estimule a produção de um café de reconhecida qualidade por meio de uma certificação de procedência de excelência.

Cafés clonais se adaptaram bem ao clima e solos da região e se disseminaram entre agricultores da Amazônia. A denominação Robustas Amazônicos contempla todo material genético de café desenvolvido na região, por meio de cruzamento entre cafés das variedades conilon e robusta, sejam clones selecionados de forma empírica, pelos agricultores, ou desenvolvidos pela pesquisa.

A pesquisa científica também gerou informações técnicas essenciais para a implantação e manejo das lavouras, adubação, controle de pragas e doenças e monitoramento do estresse hídrico, além de práticas que ajudam a garantir eficiência na colheita, pós-colheita e beneficiamento dos grãos na Amazônia. Esse vasto conhecimento, compartilhado entre cafeicultores e profissionais da extensão rural, tem contribuído para consolidar a cafeicultura amazônica como uma atividade sustentável no bioma.

As boas práticas entre os cafeicultores da região devem ser estimuladas, preservadas e divulgadas, razão pela qual entendemos oportuno estabelecer selo que reconheça o cultivo do café amazônico, de modo a



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Sérgio Petecão

preservar nossos vastos recursos naturais, contribuindo para geração de milhares de empregos no campo, especialmente entre agricultores familiares. Por esse motivo, conclamamos os nobres pares a aprovarem esta importante iniciativa, destinada a estabelecer o Selo Verde Café Amazônia.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO



5



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Sr. Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 77/2020, que Confere ao Município de Medicilândia, no Estado do Pará, o título de Capital Nacional do Cacau.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Sidney de Sousa Filho, Vereador de Medicilândia (PA);
- a Senhora Eunice Gutzeit, Vice-presidente da Associação Nacional dos Produtores de Cacau (ANPC);
- o Senhor Walter Santos Oliveira, Presidente do Sindicato Rural de Medicilândia..

Sala da Comissão, 1º de dezembro de 2025.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



6



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.037, de 2023, do Deputado Jorge Goetten, que *confere o título de Capital Nacional do Melhor Arroz ao Município de Mirim Doce, no Estado de Santa Catarina.*

Relator: Senador **JORGE SEIF**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 3.037, de 2023, de autoria do Deputado Jorge Goetten, que *confere o título de Capital Nacional do Melhor Arroz ao Município de Mirim Doce, no Estado de Santa Catarina.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe. Prevê, ainda, vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor destaca que objetiva valorizar, em nível nacional, a produção local de arroz do município catarinense de Mirim Doce.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre proposições que tratem, entre outros temas, de agricultura e agricultura familiar, a exemplo da matéria em debate.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CRA a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 23, VIII, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, em especial com as determinações da Lei nº 14.959, de 4 de setembro de 2024, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional.

Em atendimento a essa determinação, foi realizada, no dia 18 de novembro de 2025, audiência pública nesta Comissão para tratar da concessão dessa homenagem. A audiência contou com a presença de Bernardo Peron, prefeito municipal, e de Elesio Gregorio Borghesan, presidente da Câmara de Vereadores de Mirim Doce, além de presidente da Cooperativa de Agricultores Familiares de Volta Grande e Pinhalzinho – Coopervoltapinho. Ambos destacaram a longa tradição de mais de setenta anos em cultivo de arroz e a excelência da produção local, que é majoritariamente baseada na agricultura familiar e em técnicas de irrigação históricas. Também ressaltaram que a pureza e o alto rendimento do arroz de Mirim Doce são comprovados por indústrias e pela pesquisa da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), órgão oficial de extensão rural e pesquisa agropecuária do Estado. Os participantes foram unâimes ao enfatizar que a obtenção do título vai além do simbolismo, e servirá como um instrumento político vital para garantir visibilidade, investimentos e acesso a programas federais para a cidade e seus produtores.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que concerne ao mérito, somos plenamente favoráveis à proposição.

O pequeno município de Mirim Doce, localizado no Alto Vale do Itajaí, em Santa Catarina, se destaca pelo cultivo excepcional de arroz. Muito mais que um simples alimento, o arroz de Mirim Doce é o resultado do trabalho duro, da dedicação e da paixão de inúmeras famílias de



SENADO FEDERAL
Senador JORGE SEIF – PL/SC

produtores de arroz. Cada grão colhido reflete uma cultura rica em sabores e em conhecimentos passados de geração em geração.

Nesse contexto, temos a convicção de que conferir a Mirim Doce o título de Capital Nacional do Melhor Arroz é uma forma de celebrar não só a qualidade do produto, mas também a força da agricultura local e as práticas sustentáveis que cuidam da terra e melhoram a vida da comunidade. Certos de que esse título impulsionará a cultura local, alavancará o turismo e, principalmente, acelerará o desenvolvimento econômico de todo o Alto Vale do Itajaí, manifestamo-nos favoravelmente à proposição.

III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.037, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3037, DE 2023

Confere o título de Capital Nacional do Melhor Arroz ao Município de Mirim Doce, no Estado de Santa Catarina.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2286812&filename=PL-3037-2023



Página da matéria



Confere o título de Capital Nacional do Melhor Arroz ao Município de Mirim Doce, no Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido o título de Capital Nacional do Melhor Arroz ao Município de Mirim Doce, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente



Assi

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2467776>

Avulso do PL 3037/2023 [2 de 3]

2467776



Of. nº 406/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.037, de 2023, da Câmara dos Deputados, que “Confere o título de Capital Nacional do Melhor Arroz ao Município de Mirim Doce, no Estado de Santa Catarina.”

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário



* C 0 4 5 0 1 0 0 4 8 4 2 0 2 *

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

REQUERIMENTO N° DE - CRA

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos arts. 50, *caput*, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e dos arts. 90, III, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação da Senhora Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima, Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima, para que compareça a esta Comissão, a fim de prestar informações sobre acerca da minuta de resolução da Comissão Nacional da Biodiversidade (CONABIO), vinculada ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), que propõe a publicação das listas nacionais de espécies exóticas invasoras (EEIs).

JUSTIFICAÇÃO

A presente convocação torna-se imprescindível diante do não atendimento ao convite formulado por meio do REQ 46/2025 – CRA, aprovado por este colegiado. Apesar de ter sido oferecida à Ministra Marina Silva a oportunidade de comparecer voluntariamente para dialogar com os parlamentares e esclarecer pontos sensíveis da proposta apresentada pela CONABIO, a Ministra recusou-se a vir, frustrando o espírito de colaboração institucional inicialmente buscado.

Diante dessa negativa expressa, e considerando a importância estratégica do tema para diversos setores produtivos e para a própria governança ambiental do país, não resta alternativa senão recorrer ao instrumento



constitucional da convocação, cuja observância é obrigatória e assegura a plena função fiscalizatória do Senado Federal.

A minuta submetida à CONABIO tem gerado ampla controvérsia técnica, institucional e econômica. A Nota Técnica nº 46/2025 do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) apontou fragilidades metodológicas, ausência de base científica robusta e falta de articulação entre os órgãos governamentais envolvidos. Há registro de que o estudo elaborado pelo ICMBio teria se limitado à revisão de literatura em ferramentas abertas — como Google Scholar — e considerado apenas cinco dos mais de sessenta pedidos de exclusão apresentados durante a consulta pública, o que suscita dúvidas sobre a transparência e a legitimidade do processo.

Além disso, o procedimento ignorou competências legais do MAPA estabelecidas na Lei nº 13.844/2019 e no Decreto nº 10.253/2020, contrariando o princípio da integração das políticas públicas previsto na Lei nº 6.938/1981. A classificação equivocada de espécies como invasoras pode gerar impactos significativos na agropecuária, na silvicultura, na pesca e em outras cadeias produtivas essenciais ao país, afetando milhares de empregos e comprometendo a segurança jurídica do setor produtivo.

A ausência da Ministra ao convite aprovado pelo REQ 46/2025 – CRA, somada à necessidade de esclarecer inconsistências técnicas e institucionais e evitar riscos econômicos expressivos, impõe a convocação como mecanismo legítimo e constitucional para garantir que esta Comissão possa exercer seu papel de controle, fiscalização e proteção do interesse público.

Sala da Comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Senador Jorge Seif
(PL - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9790403510>